



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.011280/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.005 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial. Súmula CARF nº 1.

Permanece em discussão na esfera administrativa apenas as matérias não levadas para o Poder Judiciário.

Decidido o mérito na ação judicial a favor do sujeito passivo, desnecessária a análise das demais questões apresentadas no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários decorrem, conforme Relatório Fiscal, fls. 12/22,

do seguinte fato gerador: contribuição devida pela notificada na qualidade de contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Em impugnação de fls. 198/222, a empresa alega decadência até outubro/03, afirma que está discutindo a legalidade/inconstitucionalidade da exação e efetuou o depósito do valor exigido, questiona a multa e os juros aplicados.

Foi proferido o Acórdão 05-25.693 - 9ª Turma da DRJ/CPS, fls. 366/375, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A empresa que contrata serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, se sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura por esta emitida.

Lançamento Procedente

Consta do voto que a impugnante não contesta a matéria discutida em juízo. Alega decadência parcial e contesta juros e multas aplicados, questões essas apreciadas no âmbito do processo administrativo.

Cientificado do Acórdão em 28/7/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 378), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/8/09, fls. 380/410, apresentando, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação.

Conforme petição de fls. 436/437, a recorrente informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.05.003565-5 e que o desfecho do presente processo administrativo está atrelado à decisão proferida no processo judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Informa que:

Referido Mandado de Segurança, em 28 de julho de 2015, obteve decisão totalmente favorável à Recorrente, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de sua 10ª Turma, reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, decisão esta transitada em julgado em 04.09.2015 (docs. 01 e 02).

Sendo assim, encerrada definitivamente a discussão travada nos autos do processo judicial, já tendo havido o levantamento dos valores depositados judicialmente visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o lançamento tributário que originou o presente processo administrativo há de ser reconhecido como manifestamente improcedente.

Requer seja julgada improcedente a notificação.

Os documentos de fls. 436/446 comprovam a informação acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 595.838, julgado em 23/4/14, julgou inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a sistemática do art. 543-B do CPC.

O fato gerador do presente lançamento foi objeto de ação judicial proposta pelo recorrente, com decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado.

Sendo assim, diante da situação superveniente que ora se apresenta, não conheço do recurso voluntário por falta de interesse recursal, pois desnecessária a análise das demais questões apresentadas no recurso.

A DRF de origem deverá dar cumprimento à citada decisão judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier